

Proc. 21.493-013
10/11

(CJT-181-114)

EX-

Antes do Dec. Lei 4.902, de outubro de 1942, regulava a situação dos empregados sorteados a lei 62, de junho de 1935.
Em face do texto expresso da lei não pode ser invocada a equidade.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil interpôs recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho de 7ª Região, em 5 de setembro de 1943, mantendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, que julgara procedente a reclamação formulada contra a reclamante por Manoel Tiburcio da Silva:

A Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - Rio Grande do Norte, julgou procedente a reclamação movida por Manoel Tiburcio da Silva contra a Cia. Força e Luz do Nordeste do Brasil, condenando-a a pagar oito meses de salários ao reclamante, durante o tempo em que servira ela ao exército, como sorteado, com apoio no decreto lei 4.902, de 31 de outubro de 1942.

Dita decisão foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho de 7ª Região, por equidade, ex-vi o art. 67 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Deu o presente recurso extraordinário da empresa, por inconformada com o acórdão do Tribunal "a quo", valendo-se, na justificação de seu recurso, de aresto proferido pelo Conselho Regional do Trabalho de 7ª Região, expondo tese contrária à da decisão recorrida.

Isto posto e

Considerando que o recurso está devidamente fundamentado, nos termos da lei, de vez que, confirmando a sentença da Junta de Natal, o acórdão recorrido, muito embora, por equidade, admita a aplicação do decreto lei 4.902, entrando, por isso mesmo, em conflito com a decisão do Conselho Regional do Ceará, que pretende aplicar-se aos sorteados antes do Dec. Lei 4.902, de outubro de 1942, a lei 62;

Considerando que o empregado, ora recorrido, sorteado, em 29 de março de 1941, prestou serviços ao exército até o dia 26 de março de 1942, retornando, em seguida, ao trabalho;

Considerando, assim, que durante o tempo em que

Proc. 21.679-945

1944.

em que o reclamante servia à Patria, a sua situação como convocado era regulada pelo art. 2º da lei 62:

Considerando que deixando a empresa de pagar ao reclamante durante esse interregno, não por isso descobriu a lei, pouco importando o fato de haver renunciado a outro emprego seu, que fora sorteado e servira ao exército, na mesma época que o reclamante, visto que sua obrigação para com o recorrido se limitava apenas, à assegurar-lhe a volta ao emprego, como se tivesse sido licenciado sem vencimentos;

Considerando, pois, que existindo dispositivo expresso da lei, regulador da matéria, não podia o Tribunal "a quo", por equidade, dada a vista, contrariar a decisão recorrida da Junta de Conciliação e Julgamento do Natal, reconhecendo ao empregado recorrido direito à percepção dos salários reclamados;

Considerando, ainda, que só depois de 16 de novembro de 1942, data em que foi publicado o decreto lei 4.902, é que os empregados convocados passaram a ter direito a receber 50% de seus vencimentos;

Considerando, desse jeito que pertinente seria a reclamação do empregado, tão somente se o decreto lei 4.902, contivesse dispositivo expresso dando-lhe efeito retroativo.

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho preliminarmente, por unanimidade conhecer do recurso e, de mérito, dar-lhe provimento, por maioria, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator ad hoc

a) Bezval Soares

Procurador

Assinado em 4 / 5 / 44 :

Publicado no Diário de Justiça em

16. 5. 44.

pag. 20 12 -